InterSciencePlace
Revista Científica Internacional. ISSN: 1679-9844
Nº 3, volume 10, artigo nº 10, Julho/Setembro 2015
D.O.I: http://dx.doi.org/10.6020/1679-9844/v10n3a10

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

THE CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITY OF PRIVATE LAW ON CRIMES AGAINST THE ENVIRONMENT

Daniela Gomes[1]

[1]Doutoranda em Direito pela Estácio de Sá - UNESA. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Advogada. E-mail: danielagomes@imed.edu.br

RESUMO

Apesar de ser um tema pouco explorado pela doutrina brasileira, a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado, nos crimes contra o meio ambiente, vem ganhando espaço no cenário jurídico, em especial, após reiteradas decisões judiciais que contrapõem os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando a superficialidade com que o tema vem sendo tratado em função da sobreposição do caráter econômico das relações que envolvem a exploração de bens ambientais. Nesse sentido, com o objetivo de ressaltar os principais pontos do direito ambiental penal que corroboram para a ineficácia da responsabilização penal, estabelecida pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), parte-se do seguinte questionamento: o direito penal apresenta-se como um ramo do direito legítimo ou ilegítimo enquanto instrumento de proteção ambiental? Para responder a tal questionamento, busca-se, inicialmente, a partir da utilização do método de abordagem dedutivo e, tendo por base, como referencial teórico a teoria da tripla imputação, abordar os fundamentos teóricos, principiológicos e legais da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito

privado, bem como, compreender as teorias que embasam sua (im)possibilidade jurídica, para, por conseguinte, avaliar a (i)legitimidade do direito penal como ferramenta de proteção ambiental e averiguar as possibilidades jurídicas extrapenais para a proteção do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

Despite being a topic that has been little explored by Brazilian doctrine, the criminal liability of legal entity of private law on crimes against the environment are gaining attention in legal scene specially after repeated judgments that has opposed the positions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, evidencing the superficiality with which the issue is being dealt with the overlap of economic relations that involve the exploitation of environmental goods. So with the aim of highlighting the main points of environmental and criminal law that corroborate the ineffectiveness of the criminal liability, established by Article 225 of the Federal Constitution from 1988 and the Law of Environmental Crimes (Law number 9.605/98) it is questioned: Has the criminal law been presented itself as a branch of the legitimate or illegitimate law as an instrument of environmental protection? To answer this question: It has searched initially from the use of the method of deductive approach and based on as theoretical framework, the theory of the triple imputation, addressing the theoretical, pertains to principles and legal foundations of the criminal liability of legal entity of private law, as well as, understand the theories that underpin their legal (im)possibility therefore, to evaluate the (i)legitimacy of criminal law as a tool for environmental protection and to ascertain the legal extracriminal possibilities for the protection of the environment.

KEYWORDS: Environment. Legal Entity. Criminal Liability.

INTRODUÇÃO

A necessidade de proteção do meio ambiente vem se tornando, nos últimos anos, tema recorrente enfrentado teoricamente por estudiosos de muitas áreas do conhecimento. A par destas discussões, a ciência jurídica, em especial o direito ambiental, vem dando destaque ao entendimento de que se faz necessária uma efetiva tutela preventiva dos bens ambientais, a fim de que não seja preciso utilizar o aparato repressivo previsto no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98 - LCA).

Contudo, em que pese a importância da prevenção, diante das ações ou omissões que acarretem danos ambientais, torna-se necessário aplicar o princípio

do poluidor-pagador, que preconiza uma ampla responsabilização que parte da esfera administrativa e civil podendo chegar até a uma responsabilização penal, dirigida a pessoa física ou jurídica que provocar, através de conduta lesiva, dano ambiental. Eis aqui, nesta última forma de responsabilização, o ponto nodal que suscita diversos questionamentos, ainda superficialmente enfrentados, em que pese já haver posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores quanto a alguns aspectos de tal responsabilização.

Nesse sentido, com o intuito de buscar algumas respostas, mesmo que parciais, pretende-se, primeiramente, enfatizar a tutela penal, buscando evidenciar as principais circunstâncias que corroboram para a ineficácia da responsabilização penal, para, por conseguinte, avaliar se o direito penal se apesenta como um ramo do direito legítimo ou ilegítimo na condição de instrumento de prevenção indireta de crimes ambientais e de proteção dos bens ambientais (objetivo prioritário da legislação ambiental).

Assim sendo, a fim de enfrentar a temática proposta, através do método dedutivo e da utilização de referencial teórico pautado na teoria da tripla imputação, parte-se para a exposição dos fundamentos teóricos, principiológicos e legais da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes contra o meio ambiente, perpassando as teorias que embasam a (im)possibilidade jurídica de responsabilização penal de pessoa jurídica de direito privado e os entendimentos divergentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que se possa responder a indagação acerca da (i)legitimidade do direito penal enquanto instrumento de proteção ambiental, apresentando ainda possibilidades jurídicas extrapenais para a proteção do meio ambiente.

1. Os fundamentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado

Embora a questão ambiental seja um problema antigo, a preocupação com o meio ambiente é recente. Pode-se afirmar que a degradação ambiental é histórica, pois é com o surgimento do homem que se inicia o processo de transformação da

natureza.[1] Nesse sentido, a degradação ambiental se confunde com a própria origem do ser humano. Entretanto, esse processo de modificação das condições naturais só está sendo percebido e temido recentemente.

Nem sempre a relação homem e natureza foi determinada pela ação humana. Por muito tempo, essa relação foi de temor e de total dependência, posto que a natureza subjugava e aterrorizava os primeiros seres humanos. O homem das cavernas possuía poucas condições de modificar seu habitat. Esse fato, não obstante, não o impediu de provocar mudanças no ambiente. “O ser humano não foi capaz de se adaptar à ordem natural das coisas, necessitando intervir na natureza, para modificar o ecossistema, a fim de moldá-lo às suas necessidades” (OLIVEIRA, 2004, p. 14).

O conflito do homem com a natureza sempre existiu. Nesse sentido, não se pode imputar somente ao homem contemporâneo a responsabilidade pelos problemas ambientais. Para a arqueologia científica, a relação do homem primitivo com a natureza, pautada pelo determinismo, representada pela idéia pós-darwiniana do humano enquanto produto da seleção natural, subordinado às leis biológicas, é uma tese que não se sustenta mais. Os homens, ao atuarem sobre o meio e ao transformá-lo, deixam de ser vistos como meros objetos e passam a ser agentes geográficos. Essa influência do homem sobre o meio chama-se possibilismo (NALINI, 2003, p. 3-4).

O que se vivencia atualmente é um colapso ambiental, conseqüência de um longo e crescente processo de intervenção humana. Embora os impactos ambientais causados estejam surtindo conseqüências em um ritmo alarmante, a preocupação e a ação humana na tentativa de minorar os efeitos desses impactos não parecem estar na mesma intensidade. O homem pensa se distinguir da natureza pela racionalidade, o que, em tese, o torna superior. Acredita que a tecnologia pode amenizar ou até mesmo resolver os problemas ambientais vindouros. Ao não se

[1] É importante ressaltar que a natureza está em constante transformação desde muito antes da aparição do homem. A diferença entre a transformação natural e a promovida pelo homem reside no fato de que o homem tem consciência (razão – faculdade cognitiva) de que pode utilizar e moldar a natureza conforme suas necessidades e interesses. Assim, o homem promove processos (transformações) artificiais na natureza. Cabe lembrar que todos os animais (seres senscientes não-humanos) podem alterar a natureza, mas, apenas o homem tem condições de fazê-lo de forma tão ameaçadora e não-natural. Sobre as transformações naturais e o surgimento do homem ver: COSMOS. Produção de Carl Sagan. São Paulo: Editora Abril, [S.a]. 1 DVD.

considerar parte da natureza, dependente e determinado por ela, não tem sensibilidade para perceber que ao agredi-la está a se auto-destruir (WARD, 1997).

Em um retrospecto histórico, pode-se destacar alguns acontecimentos que influenciaram a conscientização acerca da crise ambiental. Em um primeiro momento, houve a constatação de que os ecossistemas não se reconstituem automaticamente, levam muito tempo para se recompor, colocando em risco a sobrevivência humana (RICARDO; CAMPANILI, 2004, p. 452). Por conseguinte, constatou-se também, que a forma de organização e de gestão da sociedade conflita com o ideal de qualidade de vida. A par disso, um marco significativo para a conscientização foi o desastre nuclear ocorrido em Hiroxima e Nagasaki, deixando evidentes os riscos que o conhecimento científico e o capitalismo podem causar (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 20-21).

De igual forma, cabe destacar que as duas principais formas assumidas pelo Estado Moderno: o Estado liberal e o Estado social não foram capazes de propiciar o bem-estar desejado e protelaram hipóteses de solução da problemática ambiental para momento posterior, dissociando-a das demais demandas da sociedade. Nesse sentido, a consciência da crise ambiental também se deu em virtude da crise do Estado socialista. Foi em função da despreocupação estatal com a questão ambiental que, a partir de 1950, a sociedade civil começou a se articular por meio de Organizações Não-Governamentais. Entretanto, somente a partir de 1970, a preocupação torna-se mais explícita, culminando com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 21-22).

No Brasil, observam-se três fases em relação à evolução legislativa sobre meio ambiente. A primeira, que se iniciou com o descobrimento do Brasil e persistiu até os anos 60, foi uma fase de exploração desregrada (*laissez-faire*), de normas isoladas referentes a recursos naturais específicos. No período de 1982 a 1985, constituiu-se uma segunda fase, considerada fragmentária, na qual somente eram tutelados os recursos naturais que apresentassem interesse econômico. A terceira fase, conhecida como holística, inicia-se com a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Nessa fase, o meio ambiente passa a ser protegido de maneira integral, como

bem jurídico, haja vista que a PNMA além de trazer princípios e definições de termos ligados a temática ambiental e estabelecer o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), procurou listar alguns objetivos prioritários, a exemplo da imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, VII), sendo que o poluidor poderá ser tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV). Também passou a prever apenação para o poluidor que expuser à perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente (art. 15).

O ponto culminante foi a Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, sendo que, após a constitucionalização da proteção ambiental, surgiu uma gama de legislação a fim de regulamentar o texto constitucional. A Constituição, em seu artigo 225, *caput*, refere: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Dessa forma, pode-se dizer que o constituinte, além de reforçar a relação de interação e interdependência entre homem e natureza, buscou acentuar a necessidade de preservação do meio ambiente em suas diversas manifestações (meio ambiente natural, artificial, cultural), bem como, procurou atribuir essa responsabilidade à coletividade e ao Poder Público (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 23-25).

Fica evidente a incontestável interdependência apresentada pela relação homem-natureza. Não há como dissociar a existência humana do convívio com o natural, pois é condição imperativa para sua sobrevivência. Essa relação de interdependência é bem exemplificada por Branco ao expor (BRANCO, 1995, p. 217):

> O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e para o desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão antropocêntrica. A proteção ambiental depende do homem, uma vez que o direito é construção humana, elaborada para servir os propósitos humanos. A evolução do direito para uma posição de reconhecimento e respeito às formas de vida não-humanas "não é suficiente para deslocar o eixo ao redor do qual a ordem jurídica circula". Antunes faz referência à evolução antropocentrista ao mencionar que (ANTUNES, 2008, p. 20):

> a questão que se coloca, contudo, é a de não confundir a pretensa superação do antropocentrismo com uma modalidade de irracionalismo, muito em voga atualmente, que, colocando em pé de igualdade o Homem e os demais seres vivos, de fato, rebaixa o valor da vida humana e transforma-a em algo sem valor em si próprio, em perigoso movimento de relativização de valores. O que o DA busca é o reconhecimento do Ser Humano como parte integrante da Natureza. Reconhece, também, como é evidente, que a ação do Homem é, fundamentalmente, modificadora da Natureza, culturalizando-a. O DA estabelece a *normatividade* da harmonização entre todos os componentes do mundo natural *culturalizado*, no qual, a todas as luzes, o Ser Humano desempenha o papel essencial.

Assim, torna-se imprescindível superar a visão do antropocentrismo clássico[2] e progredir em direção à construção de um modelo de antropocentrismo alargado,[3] no qual, o homem seja considerado parte da natureza. Nesse sentido, "pela visão antropocêntrica alargada, tutela-se o meio ambiente pelo seu valor intrínseco e não

[2] "Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido". A corrente do "antropocentrismo clássico" teve força no mundo ocidental em função do pressuposto de que a razão é atributo exclusivo do homem, valor maior e determinante. Somando-se a essa influência (do atributo da razão), a expansão da cultura religiosa judaico-cristã contribuiu para solidificar a situação de dominação do homem sobre os demais seres vivos. Esse cenário de dominação, de natureza-objeto, se sustentou até o momento em que o homem começou a sentir os reflexos da sua exploração ilimitada. (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 10-12)

[3] A expressão "antropocentrismo alargado" atribuída a José Rubens Morato Leite, é utilizada para designar o novo panorama da interação homem-natureza. A novidade dessa concepção encontra-se na ruptura da existência de dois mundos distintos: o humano e o natural, avançando no sentido da interação de ambos. "Abandonam-se as ideias de separação, domínio, submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana". Para Leite, "[...] a perspectiva antropocêntrica alargada propõe não uma restritiva visão de que o homem tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste, considerando precipuamente satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica. Com efeito, esta proposta visa, de maneira adversa, a abranger também a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação". (LEITE, 2000, p. 76)

apenas pela utilidade que os recursos naturais podem ter para o homem. O homem passa a figurar como o guardião da biosfera e não mais como o seu dono" (LEITE, 2000, p. 78-79). Essa superação do antropocentrismo clássico, pela inclusão de valores ligados à proteção da vida não-humana, não indica a adoção de um modelo pautado no biocentrismo.[4] O que se postula é a superação de um modelo no qual o homem se afigura como detentor da natureza, abrindo caminho ao entendimento do homem como parte do natural e principal responsável pela sua preservação.

Para Leite, a tutela jurídico-ambiental brasileira (Lei nº 6.938/81 e artigo 225, *caput*, da CF/88), adota o regime por ele determinado misto, denominado antropocentrismo alargado. Esse entendimento se baseia no fato de o ordenamento jurídico brasileiro conjugar meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua essencialidade para a qualidade de vida, com a tutela dos interesses das futuras gerações. Assim (LEITE, 2000, p. 77),

> não há como refutar, desta forma, que no sistema jurídico brasileiro, além da proteção à capacidade de aproveitamento do meio ambiente, simultaneamente, visa-se a tutelar o mesmo, para se manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional, como proteção específica e autônoma, independente do benefício direto que advenha ao homem.

A adoção do antropocentrismo alargado pela legislação brasileira também é comentada por Mirra ao afirmar que tal concepção representa uma proteção ambiental que visa, simultaneamente, a garantir a integridade do ambiente em si mesmo considerado, o equilíbrio ecológico, enquanto condição indispensável a todas as formas de vida, e a satisfação das necessidades imediatas do homem (MIRRA, 2002, p. 61). Costa Neto, também referencia o mesmo entendimento ao salientar a postura de equilíbrio da legislação entre os extremos do "antropocentrismo excludente" e do "biocentrismo exacerbado". Para ele, o processo de evolução pelo qual passa o Direito Ambiental, deve ter por fundamento a ética ambiental e o reconhecimento do valor do meio ambiente para além da satisfação

[4] O biocentrismo almeja fazer da natureza não mais um objeto, mas um próprio sujeito. Há, para tanto, uma inversão de perspectiva, não é mais o planeta que pertence ao homem, mas sim, o homem que pertence ao planeta. Alimenta-se um impulso de retorno à natureza. O limiar dessa posição tem origem na preocupação do homem com a proteção do meio ambiente. Assim, com o foco voltado para todos os aspectos da vida, surgiu o biocentrismo. "A ampliação da consciência sobre a situação do planeta Terra, somada às preocupações criadas pelo processo da globalização, impulsionou rapidamente a idéia de uma *ética global* ou *ética planetária*". (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 14-16)

dos interesses do homem. Assim, “[...] enquanto atores de um mesmo cenário biótico, cabe aos seres humanos a adoção de uma interpretação ecológica e uma postura ética que ultrapassem a posição egoística de que a natureza se presta apenas à satisfação de suas necessidades” (COSTA NETO, 2003, p. 31).

Ademais, a análise interpretativa do disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 permite afirmar que a proteção do meio ambiente, além de um direito fundamental de o homem usufruir um meio ambiente saudável, é também um dever essencial (MEDEIROS, 2003, p. 201). Intrinsecamente vinculado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, existe um dever fundamental, que se caracteriza pela obrigação incumbida ao Poder Público e a cada um dos indivíduos partícipes da sociedade.

Para Nabais, o tema dos deveres fundamentais constitui um dos mais esquecidos da doutrina contemporânea. Pode-se dizer que se priorizou a liberdade individual em detrimento da responsabilidade comunitária. Apesar disso, comenta ele, que na medida em que os direitos fundamentais deixam de ser apenas os clássicos direitos de liberdade para se constituírem também em direitos de participação política, direitos (a prestações) sociais e direitos ecológicos, passam a exprimir exigências do indivíduo face ao Estado, alargando a esfera jurídica do cidadão e, por outro lado, também limitando essa mesma esfera através de deveres que lhes andam associados ou coligados (NABAIS, 1998, p. 49-50).

Dessa forma, os deveres fundamentais “são deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição jurídica fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos” (NABAIS, 1998, p. 64 - 65). Caracterizam-se por não se traduzirem em meras situações de inércia, ao contrário, os deveres fundamentais são situações ativas, já que implicam um comportamento positivo dos seus titulares. Assim, os deveres fundamentais constituem posições universais e permanentes, ou seja, de um lado, são encargos ou sacrifícios para a comunidade, que valem relativamente a todos os indivíduos e não apenas a alguns deles. De outro, os deveres fundamentais também se configuram como posições duradouras (característica da irrenunciabilidade). Por fim, são posições essenciais, do mais elevado significado para a comunidade (NABAIS, 1998, p. 67-73).

Todos os deveres fundamentais são, em certo sentido, deveres com a comunidade. Estão diretamente a serviço da realização de valores assumidos pela coletividade. A defesa do meio ambiente, nesse cenário, constitui-se como um dever fundamental de conteúdo econômico, social e cultural. Entretanto, não é apenas um dever decorrente do convívio em sociedade, que se pauta na solidariedade. O dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vai mais além, é um dever ético, que deve se pautar também na fraternidade.

Nesse sentido, o meio ambiente é para o homem um direito - dever fundamental. Não há direitos sem deveres, nem deveres sem direitos, "porque não há garantia jurídica ou fáctica dos direitos fundamentais sem o cumprimento dos deveres do homem e do cidadão, indispensáveis à existência e funcionamento da comunidade [...]" (NABAIS, 1998, p. 118 – 119). Cabe lembrar que o dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não representa apenas um dever negativo, ou seja, um dever de abstenção, por meio de comportamento passivo (não degradar, não poluir, não desmatar). Acima disso, é um dever positivo, que implica comportamento ativo por parte do cidadão (arborizar as cidades, cumprir com a função socioambiental da propriedade urbana, separar o lixo doméstico, utilizar racionalmente a água potável, atentar ao consumo sustentável de bens e serviços, entre outros) e se traduz na necessidade de se visualizar o gênero humano como parte da natureza.

Além disso, com o surgimento do capítulo constitucional do meio ambiente, que abrigou princípios que já se encontravam previstos em acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a legislação infraconstitucional passou a prever instrumentos a fim de viabilizá-los. Pode-se dizer que três são os princípios basilares de toda a política ambiental brasileira: o princípio da prevenção (que se diferencia de precaução e cautela), o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio do poluidor-pagador.

O princípio da prevenção preconiza a adoção de uma ação ou omissão antecipada ao fato danoso, com a intenção de, diante do conhecimento dos possíveis danos que uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente possa acarretar, haja, a partir da identificação dos danos futuros mais prováveis, a adoção de medidas ou a abstenção de conduta, para eliminar ou pelo menos reduzir o

potencial destes danos virem a se concretizar. Por outro lado, cautela indica uma atitude de cuidado que deve ser tomada para evitar danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana, ao passo que o princípio da precaução, por sinalizar a ausência absoluta de certeza científica acerca de danos sérios ou irreversíveis, aplica-se quando se pretende evitar ao máximo a degradação por risco futuro. Assim, é possível identificar que a legislação ambiental brasileira, através de inúmeros diplomas legais, tem por escopo evitar a ocorrência de impactos e/ou danos[5] ambientais uma vez que, ao delinear a conduta de pessoas físicas ou jurídicas, busca sinalizar o comportamento adequado frente a exploração dos bens ambientais (ANTUNES, 2008, p. 45; FIORILLO, 2009, p. 55).

Nesta senda, destaca-se igualmente o princípio do desenvolvimento sustentável, que teve notória importância a partir da constatação de que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível a exploração de atividade econômica alheia a esse fato. Por isso, o princípio da sustentabilidade, como também é conhecido, identifica a necessidade de um ponto de equilíbrio entre as dimensões do desenvolvimento social, do crescimento econômico e da utilização dos recursos naturais[6]. De tal forma, este princípio representa o esforço na integração da prosperidade econômica atrelada ao bem-estar social e à fruição racional dos bens ambientas em benefício das gerações atuais e das vindouras (FIORILLO, 2009, p. 27-36).

Por outro lado, observada a ineficiência da legislação ambiental e do princípio da prevenção, frente a ocorrência de dano ambiental, aplica-se o princípio do poluidor-pagador. Tal princípio conta com duas órbitas de alcance, sendo que uma, de caráter preventivo, busca evitar a ocorrência de danos ambientais e, a outra, de caráter repressivo, visa estabelecer reparação caso ocorrido o dano. Desse modo, prevê a legislação brasileira que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao

[5] O impacto ambiental é configurado por toda e qualquer intervenção no ambiente que altera sua característica primária, ou seja, que modifica o bem ambiental que antes existia, sem acarretar qualquer prejuízo significativo, ao passo que o dano ambiental é caracterizado por toda modificação nociva ao meio ambiente e a saúde humana. Essa distinção fundamenta a apenação prevista na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98 - LCA), uma vez que inexistindo dano ambiental inexiste a aplicação das punições previstas na referida Lei.

[6] Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal conceituou este princípio no julgamento da ADPF 101 que tratou da importação de pneus usados, bem como sua reciclagem, determinando que o desenvolvimento sustentável é o "[...] crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras". Esboçou posicionamento semelhante, o relator Ministro Celso de Mello na ADI 3540.

meio ambiente e a saúde humana da forma mais ampla o possível, respondendo objetivamente, mediante a comprovação da relação de nexo causal entre o dano e a autoria do dano, independentemente da existência de culpa, em razão da aplicação da teoria do risco da atividade (FIORILLO, 2009, p. 37).

Ademais, conforme prevê o 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, o artigo 14, §1º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81 – PNMA) e o artigo 2[7] e 3[8] da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98 – LCA), manifestando a aplicação e amplitude do princípio do poluidor-pagador, ressalta-se que tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas (de direito público ou de direito privado), poderão responder, pela conduta comissiva ou omissiva que acarretar dano ambiental, nas esferas administrativa, civil e criminal.

Através da promulgação da LCA em 1998, os atos criminosos contra o meio ambiente foram tipificados, concebendo-se tipos penais sobre os quais recai a denúncia do órgão ministerial bem como a condenação penal. Neste aspecto, pode-se dizer que o tipo penal ambiental "encerra a punição estatal prevista para a conduta lesiva ao bem tutelado, bem como possui uma função de garantia ao possibilitar o prévio conhecimento da conduta proibida e os limites da pena cominada a sua prática (SILVA, 2008, p. 72).

Assim sendo, tendo em vista que o enfoque deste trabalho é dar ênfase a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes contra o meio ambiente, torna-se imprescindível, além de apontar o fundamento legal de tal possibilidade, ressaltar quais são as penas previstas pela LCA.

No que tange às penas, a LCA, no artigo 8º, destaca como penas restritivas de direito a serem aplicadas às pessoas físicas, a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão parcial ou total de atividades, a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar. Por outro lado, no artigo 22, há a previsão de penas restritivas de direitos da pessoa jurídica, que

[7] "Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

[8] "Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato."

poderá ser suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade ou a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, além de prever, no artigo 23 que a prestação de serviços à comunidade, pela pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos ou contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Também merece destaque o fato de a LCA deixar evidente, no artigo 26, que nas infrações penais ambientais a ação penal é pública e incondicionada. Por outro lado, também visualiza-se a tipificação de diversas condutas, elencadas nos artigos 29 a 69-A, subdivididas entre crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição e outros crimes ambientais, englobando ainda crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental, cuja previsão de apenação poderá ser de reclusão ou detenção.

Desse modo, pela previsão legal, a pessoa jurídica de direito privado tem conduta (ação ou omissão) que poderá ser apenada, ou seja, há a superação de um posicionamento clássico onde a ação é concebida apenas como um comportamento humano (de pessoas físicas) dirigido a um fim. Contudo, em que pese a possibilidade de se vislumbrar também na conduta das pessoas jurídicas uma responsabilidade, não significa que frente a tal previsão haverá eficácia ante sua aplicação. Assim, diante dessa situação, alguns questionamentos surgem e ficam em aberto, tais quais: Para quais crimes a apenação é eficaz? Quais crimes são mais graves ou menos graves a ponto de, a alguns se atribuir penalidades e a outros apenação? Como punir pessoas jurídicas a fim de alcançar o resultado esperado?

2. A (im)possibilidade jurídica de responsabilização penal da pessoa jurídica

Conforme já demonstrado acima, a legislação ambiental brasileira prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado, porém tal previsão

legal encontra alguns entraves quanto a sua aplicação. Muitos doutrinadores, como bem observa Shecaria, apesar de expressa disposição legal, não admitem a responsabilização penal dos entes morais em face das posições dogmáticas e dos princípios do direito penal (SHECARIA, 1998, p. 142). Em síntese, os argumentos contrários a tal possibilidade, no que tange à pessoa jurídica de direito privado, se referem à falta de consciência e vontade do agente em praticar delitos; a impossibilidade de observância do princípio da personalidade da pena; a impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade e ainda, a concepção de que seria impossível o ente jurídico se arrepender da conduta criminosa, e que, portanto não poderia ser reeducado e ressocializado (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2010, p. 232-243).

Porém, outra parte da doutrina entende possível a responsabilização penal da pessoa jurídica desde que obedecidos alguns parâmetros, dentre eles a necessidade que “haja um benefício por parte da empresa, oriundo do fato praticado ou omitido”, ainda, requer a “vinculação entre o ato praticado e a atividade da empresa”, bem como a “vinculação entre a empresa e o autor material do delito”. Por fim, para configurar tal possibilidade é necessário que tenha sido utilizada a estrutura da empresa para a prática do crime, sendo que sem esta o resultado não seria possível, devendo ainda haver uma deliberação de seu conselho ou representante a respeito da prática criminal e que os benefícios obtidos sejam em favor da empresa. Quando o crime for praticado em proveito apenas da pessoa física não se configura o dano ambiental passível de responsabilização penal da pessoa jurídica (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2010, p. 235-236).

Quanto a possibilidade ou não de responsabilização penal da pessoa jurídica a doutrina se divide basicamente entre quatro teorias: Teoria da Ficção Legal, Teoria da Equiparação, Teoria Orgânica (da Realidade Objetiva ou da Personalidade Real) e Teoria da Realidade Jurídica, além de ressaltar a aplicação do princípio da insignificância, da Teoria da Dupla Imputação e da Teoria da Tripla Imputação.

A Teoria da Ficção Legal, difundida pelos romanos que sustentavam que a pessoa jurídica, por ser uma abstração (um ente fictício), não possuía capacidade penal, ganhou força durante a Revolução Francesa, que trouxe à tona os ideais individualistas, passando a ser considerados como dogmas a individualização da

pena e a culpabilidade, a fim possibilitar a aplicação de sanção penal (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2010, p. 229).

Tal teoria, aventada por Savigny, gira em torno do fato de que as pessoas jurídicas são incapazes de delinquir, em função de que "[...] são pura abstração, carecendo de vontade própria, consciência e finalidade, imprescindíveis para o fato típico" (CAPEZ, 2008, p. 51). Observa-se que, segundo esta definição, as pessoas jurídicas não possuem capacidade de cometer o fato típico passível de punição elencado, por exemplo, na Lei 9.605/98 (LCA), não estando aptas a sofrer sanções na esfera penal, uma vez que tal entendimento encontra-se alicerçado no princípio da *societates delinquere non potest* (RUGGIERO, 1971, p. 382-383).

Assim sendo, segundo esta teoria, faltam requisitos para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica. Um destes requisitos é a falta de capacidade de ação no sentido estrito do direito penal, onde se entende que apenas o homem possui consciência do fato ilícito sendo capaz de realizar uma atividade finalista, podendo este ser o único sujeito do crime (CAPEZ, 2008, p. 51). Assim, verifica-se que a pessoa jurídica não pratica condutas, mas sim as pessoas físicas que a compõe e, portanto, não tem capacidade de ação.

A respeito deste tema, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 359) destacam que:

> Não se pode falar em uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ontico-ontológico.

Ademais, a responsabilização penal da pessoa jurídica não resultaria em impunidade, visto que é possível a punição de seus sócios e diretores, estes sim praticantes de condutas lesivas. Salientam Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 359) que "os argumentos político-penais para sustentar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas também não passam de argumentos de efeito e, no fundo, falsos", pois seria possível a punição da pessoa jurídica na esfera administrativa a qual traria as mesmas sanções da esfera penal.

Observa-se que tal teoria admite uma responsabilização cível e administrativa da pessoa jurídica, mas não penal, visto que o ente jurídico não preenche os pressupostos essenciais referentes a responsabilização, os quais encontram-se

esculpidos nos princípios penais. Para estes defensores categóricos da teoria acima mencionada o legislador constitucional equivocou-se ao admitir a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

> O Legislador chegou ao absurdo extremo de atribuir à pessoa jurídica até mesmo uma personalidade, quando a doutrina francamente majoritária lhe nega a capacidade de delinqüir, por faltar-lhe a vontade em sentido psicológico, só encontrável no ser humano e jamais numa mera criação do direito (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 360).

Verifica-se que para os doutrinadores adeptos da Teoria da Ficção a previsão legal na Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 225 é inconstitucional, não podendo ter aplicação junto ao ordenamento jurídico. A idéia de que a pessoa jurídica não pratica condutas baseia-se no princípio *nullum crimen sine conducta*, o que se reveste de verdadeira garantia jurídica, intrínseca, elementar ao direito penal, o qual não pode ser removido ou eliminado, caso contrário "o delito podia ser qualquer coisa, abarcando a possibilidade de penalizar o pensamento, a forma de ser, as características pessoais, etc" (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 358).

Assim sendo, "desde Feuerbach, a consideração do delito como ação ou omissão humana e não como estado, condição, expressão de um sentido ou simples perspectiva de conduta, constitui-se em uma indisponível garantia libera" (PRADO, 2001, p. 106). Mantendo este mesmo entendimento Mirabete afirma que "[...] a pessoa jurídica não delinqüe através de seus membros; são os membros que praticam os crimes através das pessoas morais". A ação seria das pessoas físicas que a compõe e não da própria pessoa jurídica. Para ele, carece a legislação brasileira de normas que estabeleçam essa responsabilização, pois não se aplicam aos entes morais os elementos subjetivos do delito como dolo, culpa, imputabilidade. Uma solução para tal problema seria a imposição de uma medida de segurança na empresa quando algum de seus sócios fosse condenado (MIRABETE; FABBRINI, 2009, p. 108-109).

Além disso, há que se ressaltar ainda a Teoria da Equiparação, defendida por Windscheid e Brinz, que ressalta ser a pessoa jurídica um patrimônio equiparado às pessoas naturais no que tange ao seu tratamento jurídico, sendo inaceitável a

elevação dos bens a categoria de sujeito de direito, para não ocorrer a confusão de coisas com pessoas. Por outro lado, a Teoria Orgânica (da Realidade Objetiva ou da Personalidade Real), defendida por Otto Gierk, ao se opor a Teoria da Ficção Jurídica, compreende que as pessoas jurídicas são entes reais com interesses próprios, distintas das pessoas físicas que a compõem (BEVILAQUA, 1972, p. 127-128).

Por conseguinte, para a Teoria da Realidade Jurídica (ou da Personalidade Real), defendida por Hauriou e utilizada pelo legislador constitucional para embasar o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, "a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõe" (CAPEZ, 2008, p. 52). Como também já observado no Direito Civil, o Direito Penal, neste entendimento, trata a pessoa jurídica como ente autônomo, provido de vontade própria e capacidade de deliberação, estando portando suscetível a aplicação da norma penal.

Argumentando a aplicação de tal teoria Capez alega que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime, pois o princípio romano *societas delinquere non potest* não é absoluto no direito. Há crimes em que o sujeito ativo só pode ser uma pessoa física, como por exemplo, o estupro, homicídio, entre outros. Porém, há outros delitos que são praticados, cotidianamente por entes morais, tais quais, os delitos ecológicos, as fraudes, entre outros, onde são cometidos exclusivamente para obtenção de vantagem da empresa (pessoa jurídica) (CAPEZ, 2008, p. 52).

De outro modo, ressalta-se ainda que o direito ambiental se reveste de vários princípios que geralmente são específicos para esta área do direito, porém quando se trata de direito penal ambiental, ainda é necessário observar várias premissas do direito penal. Muitos princípios penais devem ser levados em consideração durante o tramite processual, porém um deles, o princípio da insignificância, muito difundido pelos defensores penalistas, deve ser muito bem analisado quando se trata de delito envolvendo o meio ambiente e por consequência toda a coletividade.

Neste sentido, pode-se afirmar que o princípio da insignificância parte do pressuposto de que "[...] devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal". Cumpre ressaltar que atualmente o direito penal utiliza tal princípio para configurar o que seria o injusto penal, a fim de

excluir a imputação do crime ao acusado (PRADO, 2006, p. 148).

No que tange ao direito penal, é praticamente unânime a aceitação deste princípio diante da análise do caso concreto, sendo apenas discutível se a lesão ao bem jurídico foi pequena, ou insignificante. Neste sentido, é o entendimento de Estefam (2012, p. 132-133), ao afirmar que:

> Ninguém dirá que a subtração de uma folha de papel ou de um dente de alho deve ser considerada como crime de furto. Outros poderão afirmar, ainda, que a subtração de um objeto avaliado em um quarto do salário mínimo é insignificante, mas certamente, num caso destes, haverá intenso debate no processo sobre a caracterização do princípio.

Desta forma, a fim de dirimir controvérsias, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 84.412/SP, adotou os seguintes critérios para determinar se a conduta praticada é passível de aplicação do princípio da insignificância: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada". Ainda, a aplicação do princípio da insignificância leva estrita relação com o princípio penal da intervenção mínima, o qual "estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa" (PRADO, 2006, p. 138). A relação entre os dois princípios é estrita ao passo que o princípio da insignificância visa justamente tornar atípicas certas condutas que não se mostram relevantes para o Direito Penal, tal qual o princípio da intervenção mínima objetiva a intervenção penal apenas em *ultima ratio*.

Assim, salienta-se que a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal é totalmente possível, sendo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência adotam tal princípio quando o mesmo é adequado ao caso concreto. Porém, tal posicionamento diverge quando se trata de crime ambiental, uma vez que muito se discute a respeito da aplicação do princípio em matéria ambiental, justamente pela relevância do bem jurídico a ser protegido: o meio ambiente.

Para Silva, mesmo se tratando de meio ambiente, se a lesão for irrelevante, não há porque não utilizar o princípio visto que, mesmo havendo conduta lesiva esta

pode ser reprimida nas esferas administrativa e cível, resguardando a esfera penal àqueles danos que realmente possuem significado material-penal. Ainda, salienta o mesmo autor que “a especial proteção que merece o meio ambiente, por si só, não é capaz de afastar em todas as situações concretas a aplicação do princípio da insignificância”. Nesta senda, observa-se que, para alguns doutrinadores a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental é perfeitamente possível, visto que o Direito Penal deve ser visto como a última forma de intervir no caso concreto, podendo as outras esferas do direito obter os resultados desejados a fim de reprimir a prática delitiva (SILVA, 2010, p. 64).

A aplicação do princípio se justificaria quando não houvesse efetivo ou potencial desequilíbrio do meio ambiente e poderia ser aplicado em decorrência “de mínima ofensividade da conduta do agente e inexpressiva lesão jurídica provocada que, aliados à nenhuma periculosidade social da ação e ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, caracterizará a insignificância penal-material na seara ambiental.” Neste mesmo sentido, destaca ainda Silva que se não houver a afetação do bem jurídico protegido abre-se a possibilidade de aplicação do princípio mesmo se tratando de crime de perigo (SILVA, 2010, p. 65).

Como na esfera ambiental é demasiadamente difícil qualificar o dano insignificante, mesmo quando se trata de crime de perigo, não há unanimidade quanto a possibilidade de aplicação o princípio. Para Silva, no direito ambiental, uma conduta poderá ser considerara insignificante através da avaliação dos “índices de desvalor da ação e desvalor do resultado que compõe o injusto penal ambiental praticado com o objetivo de aferirmos seu grau de lesividade”. Neste mesmo sentido, destaca o autor, poderá ser aplicado o princípio quando o grau de lesividade da conduta for ínfimo (SILVA, 2008, p. 89).

Analisando o entendimento acima pode se observar que o autor reconhece a possibilidade de uma lesão ao meio ambiente ser considerada insignificante. Porém tal avaliação é mais complexa, visto que uma conduta simples pode ocasionar um dano não perceptível, o qual somente se manifestará no futuro, onde será difícil sanar o prejuízo. No momento da análise do resultado deverá ser verificado se não foram afetados o ecossistema e processos naturais essenciais além dos animais, plantas, bem como, se há risco de extinção de alguma espécie. Deve-se analisar

todo o sistema para então poder concluir que não houve lesividade na conduta e no resultado (MORAES apud SILVA, 2008, p. 90).

De outro modo, a jurisprudência brasileira vem formando posicionamento contrário a aplicação do princípio da insignificância quando se trata de crimes ambientais. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem se manifestando em inúmeros acórdãos quanto à impossibilidade de utilização do princípio em lesões ao meio ambiente, conforme se demonstra abaixo:

> APELAÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CAUSAÇÃO DE INCÊNDIO. Réu que efetuou cortes de vegetação nativa, compreendendo folhosas diversas em estágio inicial e médio de regeneração, sem licenciamento ambiental. Fato devidamente comprovado pelo relatório da infração e pela prova oral colhida**. Inaplicável o princípio da insignificância. A agressão ambiental atinge toda a coletividade e suas gerações futuras. Ainda, as preocupações com o meio ambiente não se cingem apenas aos resultados imediatos da conduta, mas igualmente às consequências mediatas, que possam, futuramente, vir a ocasionar influências ao ecossistema local**. Destruída a floresta pelo corte, atingindo o fogo apenas alguns galhos e troncos, não há, na ação ígnea, dano à floresta. Fato penalmente atípico. Absolvição. Apelo parcialmente provido para absolver o acusado quanto ao segundo fato. (Apelação Crime Nº 70043193580, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2011). *Grifo nosso.*

Observa-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui entendimento no sentido de que toda a conduta que ocasiona um dano ao meio ambiente não é insignificante, pois atinge a coletividade, bem como as gerações futuras as quais devem ser protegidas conforme disposição constitucional. Ademais, não cabe observar apenas os resultados imediatos da conduta, mas também os mediatos que possam influenciar o ecossistema do local. Neste sentido, também é o entendimento do desembargador Gaspar Marques Batista que alega ser “inaplicável o princípio da insignificância, aos crimes ambientais, pois o dano ao meio ambiente é cumulativo e perceptível somente a longo prazo” (Apelação Crime nº 70049159791), contribuindo assim para a consolidação do posicionamento deste Tribunal. Assim, destaca-se que o princípio da insignificância, doutrinariamente é aceito pelo direito mesmo quando se trata de crimes ambientais, porém praticamente não existem lesões insignificantes, pois qualquer intervenção pode ocasionar sério desequilíbrio no ecossistema.

Todavia, papel fundamental na interpretação da aplicabilidade do direito penal ambiental também tem sido exercido pelos Tribunais Superiores. A fim de dirimir divergências a jurisprudência brasileira deu uma importante contribuição neste sentido, através de acórdãos e da criação da Teoria da Dupla Imputação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esta teoria visa à responsabilização penal da pessoa jurídica concomitantemente com a pessoa física que atua em nome da empresa e em seu benefício. Para a Teoria da Dupla Imputação "não se pode compreender a responsabilização do ente moral sem a correspondente atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2010, p. 238).

Ainda, neste mesmo sentido Marchesan, Steigleder e Cappelli (2010, p. 239) citando Lecey referem que nas questões envolvendo a responsabilização criminal da pessoa jurídica deve-se sempre observar o papel do dirigente quanto a decisão que causou o dano devendo ser apurada a sua participação a fim de constituir o liame subjetivo que liga a pessoa jurídica ao delito.

A possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado em matéria ambiental teve seu marco inicial na jurisprudência brasileira através da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) no julgamento do Recurso de Apelação da Ação Criminal n. 200172040022250, o qual manteve a condenação imposta em primeiro grau a uma pessoa jurídica pela extração de minerais sem autorização do órgão competente.

O que se verifica no acórdão proferido é que o Tribunal votou pelo desprovimento de Recurso de Apelação da parte ré, pessoa jurídica, em virtude da disposição legal constante no artigo 225, parágrafo 3º, da CF/88, bem como da previsão contida na LCA. Desta forma manteve-se a condenação da pessoa jurídica abrindo precedente para a jurisprudência formar entendimento neste sentido.

Ao longo do tempo, após proferida e difundida a decisão do TRF4 de 2003, observou-se a significativa contribuição do STJ para a formação da jurisprudência, com entendimento de que é possível imputar um crime às pessoas jurídicas, principalmente no que tange aos crimes ambientais, visto que existe legislação que autoriza tal entendimento. Porém, essa imputação penal deve observar um requisito, que a pessoa física, dirigente da empresa seja responsabilizada em conjunto. A

pessoa física é denunciada como co-autora a fim de que seja preenchido o liame subjetivo que autoriza a responsabilização, assim demonstrado em diversos acórdãos que expressam o entendimento do STJ no sentido de admitir "a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício [...]".

Contrariando o entendimento de que o artigo 225 da Constituição Federal é inconstitucional, em face da previsão legal de responsabilização penal da pessoa jurídica como preceituam autores como Zaffaroni e Perangeli, adeptos da teoria da ficção criada por Savigny, a qual preceitua que pessoa jurídica não comete crimes uma vez que é incapaz de delinquir, o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 43.741/ES, de relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, do STJ, traz argumentos elucidativos que merecem ser destacados. Segundo o relator, citando Canotilho, informa que a interpretação constitucional deve se basear nos seguintes princípios: supremacia constitucional, unidade da constituição a qual exige interpretação sistêmica do texto, princípio do efeito integrador, da máxima efetividade, princípio da conformidade funcional, princípio da concordância prática ou da harmonização, que impõe aos operadores do direito a tentativa de salvaguardar bens e direitos garantidos constitucionalmente, em vista de sua igualdade de valoração. Com base nestes princípios não se pode reputar inconstitucional a regra do artigo 225, mais especificamente seu parágrafo 3º.

Ainda, neste mesmo contexto, o relator destaca a necessidade da tutela penal em vista do bem jurídico protegido, ao alegar a necessidade de uma medida de cunho penal e não apenas administrativo, a fim de coibir a prática criminosa. Salienta que a sanção penal possui aspecto mais aflitivo, pois no centro encontra-se uma reprovação ética que acaba refletindo na própria imagem da pessoa jurídica.

Conforme se pode constatar, atualmente é unanime o entendimento dos membros do STJ quanto a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que haja uma imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome. Tal entendimento encontra-se manifestado em diversos julgados, trazendo uniformidade na jurisprudência do referido Tribunal.

Por outro lado, buscando referência no Supremo Tribunal Federal (STF), no

julgamento do RE 628582 de relatoria do ministro Dias Toffoli, que manteve condenação de réu, pessoa jurídica, mesmo diante da absolvição de seu representante (pessoa física), há que se ressaltar entendimento divergente. Tal julgado se refere a crime previsto no artigo 60 da LCA, o qual consiste em manter estabelecimento potencialmente poluidor, que vai ao encontro dos novos preceitos também externados na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010 – PNRS).

Neste mesmo sentido e indo além, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário acima referido, o relator não só manteve a decisão como também externou o entendimento de que à pessoa jurídica pode ser imputado delito com base na LCA, sem a necessidade de responsabilização simultânea da pessoa física,[9] tendo expressado que: "[...] no que concerne a norma do parágrafo 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural".[10]

Recentemente, em 2013, no julgamento do RE 548181 PR, o STF reiterou seu posicionamento ao novamente reconhecer a possibilidade de se processar penalmente a pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física relacionada ao crime ambiental. Isso se deu em razão da análise de RE em desfavor da Petrobras, interposto pelo Ministério Público Federal, em caso envolvendo o vazamento de 4 milhões de litros de óleo cru, ocorrido na Repar (Refinaria Presidente Getúlio Vargas), no Paraná, acarretando a poluição dos rios Barigui, Iguaçu e áreas ribeirinhas. Na época, a Petrobras foi multada pelo Ibama em R$ 168 milhões e, no decurso dos anos, quanto ao aspecto penal da demanda, a 6ª Turma do STJ, concedeu Habeas Corpus de ofício ao superintendente da empresa, trancando assim a Ação Penal contra a Petrobras por entender que o processo penal não poderia prosseguir somente contra a pessoa jurídica. Tal entendimento esboçado pelo STJ foi rechaçado pelo STF, por maioria dos votos da 1ª Turma, no referido Recurso Extraordinário.

---

[9] Cabe ressaltar que o artigo 173 parágrafo 5º refere: "a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza [...]."

[10] RE 628582 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-02 PP-00293.

Desta forma, diante da análise jurisprudencial exposta, resta configurada a possibilidade jurídica de responsabilização penal de pessoa jurídica de direito privado em decorrência de delitos ambientais, de forma concomitante com a pessoa física segundo entendimento do STJ, e também de forma única/isolada, no entendimento do STF.

Ademais, há que se ressaltar ainda a existência da Teoria da Tripla Imputação, na qual a pessoa física, com cargo de direção, representante legal ou contratual, ou ainda integrante do órgão colegiado da empresa, responderá conjuntamente com a jurídica, quando a infração decorrer da decisão da primeira e a atividade criminosa se der no interesse ou benefício da entidade. E mais, o preposto ou empregado que executar a conduta típica (derrubada de árvores, poluição atmosférica, etc), também responderá (AZEVEDO apud MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2010, p. 240).

Destarte, a busca pela proteção de um bem jurídico fundamental tal qual é o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado trouxe à tona a necessidade de normas mais severas e que realmente possuam caráter prático. Mesmo quando se deparam com dogmas do direito como no caso em questão, onde princípios penais sustentam uma impossibilidade processual e até material de imputar a responsabilidade aos entes morais, o entendimento que está se formando é no sentido contrário, de oferecer a máxima proteção, tal qual os direitos fundamentais em tela possuem.

Por fim, entende-se que os bens jurídicos ambientais são de extrema necessidade para a sobrevivência de todas as formas de vida, carecendo de proteção em todas as esferas do direito. Assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais trata-se de disposição constitucional, a qual deve ser interpretada num contexto sistêmico, como hoje observa-se no direito ambiental, onde a culpabilidade do agente está diretamente relacionada com sua responsabilidade social. Neste sentido, a interpretação a respeito do tema por parte dos Tribunais Superiores visa proporcionar a efetividade da norma constitucional e do ordenamento jurídico brasileiro.

3. A (i)legitimidade do direito penal como ferramenta de proteção

ambiental

A Constituição Federal de 1988, de modo diverso dos mecanismos tradicionais de proteção de direitos, que eram baseados somente no viés individualista-patrimonialista, passou a prever a proteção dos bens ambientais na condição de direitos ou interesses difusos, conferindo a estes tutela de caráter jurídico-penal. Tal circunstância, além de propiciar o debate acerca da ilegitimidade do direito penal como mecanismo de proteção ambiental, também suscita dificuldades, em especial acerca "[...] da inadequação dos instrumentos jurídicos tradicionais para resolver as questões ambientais na sua globalidade" (OLIVEIRA, 2004, p. 55-56). Assim,

> a escolha do Direito Penal como uma das ferramentas para a defesa do meio ambiente pode ser explicada pelo fato de os juristas, e mesmo do legislador, desconsiderarem outras formas de tutela para situações referentes ao meio ambiente, haja vista ser este um tema complexo e sem precedentes na história da humanidade. Por isso, apesar de Hassemer afirmar que 'é minha opinião, compartilhada com alguns outros autores, entre eles Muñoz Conde, que o Direito Penal não é instrumento adequado para lidar com este tipo de problema', o Direito Penal positivo admite a criminalização das condutas consideradas lesivas ao bem ambiental, provavelmente por ser considerado o último recurso jurídico existente, ou a ultima ratio (OLIVEIRA, 2004, p. 59 - 60).

Neste ínterim, para Luisi (2003, p. 100) a LCA afronta princípios básicos do Estado de Direito, haja vista que, em sua concepção, é indeterminada quanto aos fatos que constituem crimes da pessoa jurídica para os quais se aplicam penas restritivas de direitos. Assim, para ele, a lei infringe o princípio da legalidade das penas, pois os crimes e as penas não estão previstos na LCA de forma precisa.

Neste particular, "a tutela penal do meio ambiente é, sem dúvida, absolutamente necessária. A intervenção penal se faz indispensável, mas deve ser limitada às formas mais graves de agressão ao bem jurídico em causa, de molde a servir efetivamente para a prevenção e a repressão". Contudo, deve ser cuidadosamente elaborada e "[...] tecnicamente correta, sem as maxi e as mini-cretinices da Lei n. 9.605" (LUISI, 2003, p. 100).

De outro modo, ao abordar a incriminação da violência contra o meio ambiente, Figueiredo Dias (2001, p. 175) e Prado (1997, p. 89-90), apontam o

caráter antropocêntrico como fundamento da incriminação penal, vislumbrando, na relação do bem e sua utilidade para os indivíduos, a necessidade de tutela deste, mas não pelo bem em si. Mesmo assim, entendem serem os bens ambientais passíveis de tutela penal, mesmo que a incriminação das agressões ao meio ambiente não evite o dano, haja vista que, "[...] na função de prevenção penal em matéria ambiental, os beneficiários da norma são meros espectadores, aguardando o efeito preventivo subentendido na lei, que o faz através de ameaça da sanção penal" (OLIVEIRA, 2004, p. 73). Em outras palavras, o direito penal não protege o bem jurídico ambiental, demonstrando ineficiência para este fim uma vez tem por obstáculo a invisibilidade das agressões ao meio ambiente.

Em sentido convergente, Hassemer aponta quatro razões para inadequação do direito penal na defesa do meio ambiente. Para ele, o primeiro motivo reside no fato de haver dependência do direito penal ambiental ao direito administrativo, no que tange a sua aplicação, uma vez que muitas definições importantes são relegadas a elaboração de Resoluções ou Portaria; um segundo motivo encontra-se alicerçado no fato de a responsabilidade criminal, a ser aplicada, decorre de situações difusas, cujo dano é difuso; em terceiro lugar, aponta para o fato de os fins das penas estabelecidas não serem atingidos e, por fim, atenta para o simbolismo que reveste o direito penal ambiental, que impede que o direito penal sirva para o propósito de defesa, mesmo que indireta, dos bens ambientais (HASSEMER apud OLIVEIRA, 2004, p. 83).

De tal forma, frente a suposta ineficácia do direito penal em face da tutela dos bens ambientais, denunciada por Hassemer, o mesmo propõe a criação de um novo ramo do direito em substituição ao direito penal ambiental, que poderia ser denominado de Direito de Intervenção. Assim, o direito penal permaneceria com a função de proteger bens e garantias visíveis e tradicionais ao passo que o direito de intervenção seria, por excelência, o ramo do direito adequado para lidar com demandas penais contemporâneas. O novo ramo permitiria maior maleabilidade na aplicação do princípio da culpabilidade para as pessoas jurídicas, ficando entre um meio termo entre o direito penal, o direito civil e os ilícitos civis e fiscais no enfrentamento de crimes de perigo, periclitação e não para o dano, haja vista que a criminalidade contemporânea diz respeito muito mais a riscos do que a danos

(HASSEMER apud OLIVEIRA, 2004, p. 109).

Por outro lado, Sánchez propõe a criação do Direito Penal de Duas Velocidades, onde postula a flexibilização do direito penal clássico a fim de abarcar a defesa de novos bens jurídicos, os chamados bens supra-individuais, sendo necessária a reavaliação do rigor dogmático aplicado ao direito penal contemporâneo, não retirando da esfera penal a prática das condutas concebidas como criminalidade contemporânea. Assim,

> haveria um direito penal de uma primeira velocidade em que se manteriam intactos os princípios político-criminais clássicos, punidos com pena privativa de liberdade; e outro de uma segunda velocidade, para os crimes punidos com penas pecuniárias ou restritivas de direito em que haveria uma flexibilização dos princípios, regras e garantias tradicionais (SÁNCHEZ apud OLIVEIRA, 2004, p. 112).

Incumbe ressaltar que a criação de um novo ramo do direito, com especificidade no direito penal-ambiental, não soluciona nem repara os danos ambientais que foram acarretados, muito menos coíbe a ocorrência de novos danos, posto que o problema atualmente enfrentado permeia a interpretação que vem sendo dada ao direito penal-ambiental pela dogmática jurídica. Em outras palavras, a dogmática jurídica se preocupa muito em elencar razões para justificar a ilegitimidade do direito penal enquanto ramo do direito inapto à proteção ambiental e pouco provoca questionamentos ou cria argumentos para mudar o que a dogmática clássica prevê. Bastaria remodelar o conceito de ação para englobar a pessoa jurídica. A questão fundamental é discutir se isso é desejável no cenário atual!

Aliás, é facilmente perceptível que a esfera penal não visa tutelar diretamente o meio ambiente (penalizar, reparar ou restituir o dano causado), visa punir a conduta que esteja em desacordo com a lei, portanto, não tem por objeto direto a proteção ambiental, o que, de forma alguma desqualifica o direito penal como ramo do direito apto a indiretamente induzir a uma conduta desejável.

Todavia, mesmo diante do entendimento de que as agressões ao meio ambiente decorrem de posturas enraizadas em uma cultura predatória, que são fomentadas por uma atitude de extremo antropocentrismo e de dicotomia homem-natureza, e que, a existência da tutela penal-ambiental não proporciona estímulo a mudança de tal paradigma, por si só, não deslegitima o direito penal enquanto

punitivo do desvio comportamental direcionado na legislação ambiental. Talvez, no cenário atual, onde o direito está sendo demandado a resolver novos dilemas sociais, realmente não tenha espaço a aplicação do direito penal nos moldes tradicionais. Contudo, isso não quer dizer que tenha que se afastar a tutela penal. Quer dizer que talvez caiba à política criminal ou à dogmática jurídico-penal a tarefa de definir quais os bens jurídicos ambientais necessitam de tutela penal.

Levando em consideração o que foi ressaltado acima, percebe-se que somente o fato de a tutela penal estar prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional não convalida a escolha pela apenação de condutas lesivas ao meio ambiente. De tal forma, é indispensável definir as circunstâncias e os valores relevantes que devem ser levados em consideração na escolha de um bem ambiental elevado à categoria de jurídico-penal (SÁNCHEZ apud OLIVEIRA, 2004, p. 78).

Ademais, há que se buscar mensurar ou pelo menos ter idéia do potencial de eficácia da tutela penal a fim de traçar medidas para seu aprimoramento, bem como é forçoso avaliar bem o método a ser utilizado para eleger quais bens ambientais são dignos de serem elevados à categoria de bens jurídico-penais, da mesma forma em que se faz necessária a investigação acerca de qual apenação representa uma justa medida para o mal causado.

4. Possibilidades jurídicas extrapenais para proteção do meio ambiente

Frente ao exposto, após breve digressão a questões fundamentais que envolvem a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais, passa-se a avaliação de algumas possibilidades jurídicas extrapenais que, atreladas à tutela penal, podem corroborar para uma eficaz proteção do meio ambiente.

Partindo dessa premissa, merece destaque o fato de alguns países, em suas legislações, terem previsão legal de publicação de sentença condenatória às expensas da pessoa jurídica que acarretou o dano ambiental, a fim de permitir que a sociedade tome conhecimento da conduta lesiva do ente coletivo, tornando público o

ocorrido, acabando por atingir a reputação da pessoa jurídica, em virtude de propaganda negativa e, possivelmente evitando que a mesma venha a reincidir. Na legislação francesa, de acordo com o que refere Rothenburg, tal penalidade é destacada sob a nomenclatura de “difusão da condenação” (ROTHENBURG, 1997, p. 110).

Para Shecaria, é bastante gravosa e desaconselhável essa penalidade, uma vez que a perda da credibilidade da pessoa jurídica, que a publicação de sentença pode acarretar, certamente afetará sua viabilidade financeira e imagem (SHECARIA, 1998, p. 112). No mesmo sentido, é possível visualizar impasses quanto a aplicação da divulgação da sentença, que poderiam ocorrer diante da análise da legislação brasileira, a começar pelo direito humano-fundamental de vedação a penas cruéis para pessoas físicas, que também se estende às pessoas jurídicas. Nesse sentido, tanto a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, III) como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (artigo 5º, item 2), ao proibirem a adoção de penas desumanas, degradantes e/ou cruéis, sinalizam que a publicação da sentença pode ser considerada uma pena degradante ou infamante.

Para além da publicação de sentença, há ainda a possibilidade de criação de selos ambientais a serem concedidos somente às empresas sem nenhuma condenação penal, de custeio e implementação de programas de restauração do bem ambiental degradado ou de programas de educação ambiental. Seja qual for a inovação extrapenal, esta deve ser amplamente avaliada e discutida e, ao ser implementada, deverá contar com uma constante fiscalização a fim de que seja possível verificar se cumpre a função para a qual foi proposta.

Por fim, não se trata de impor mais limites ao exercício de atividades econômicas potencialmente lesivas, pois os limites já estão moldados pela legislação ambiental, trata-se de mudar a percepção que se tem acerca dos bens ambientais, da aplicação da legislação existente e clarificar o objetivo da tutela penal ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em função das constantes transformações sociais e do enfrentamento de novas demandas sociais coletivas, tratar da temática da responsabilização decorrente da prática de crimes ambientais, por atos comissivos ou omissivos, torna-se extremamente importante e necessária, em especial frente a um cenário de consumo insustentável e exploração desmedida dos bens ambientais, que vem ocasionando alterações significativas na qualidade de vida das presentes gerações.

De tal forma, em meio às inovações legislativas no campo ambiental, que visam dar conta destas novas demandas, a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas tem proporcionado debates acalorados entre doutrinadores que se filiam a princípios tradicionais do Direito Penal, com o escopo de defender até mesmo a inconstitucionalidade de tal possibilidade, e aqueles que entendem ser possível e necessária tal responsabilização.

Assim, abarcando ideias e princípios do Direito Penal clássico, muitos juristas não vislumbram a possibilidade de uma pessoa jurídica ser denunciada, processada e condenada na esfera penal, visto que faltam requisitos essenciais a serem preenchidos a fim de resguardar tal circunstância. A necessidade de existência de vontade livre e consciente do agente, não visualizado nas pessoas jurídicas, bem como a ausência de dolo, conduta ou até mesmo a impossibilidade de a mesma arrepender-se do delito praticado, assim como a inviabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, são fatores que contribuem de forma veemente para afastar tal circunstância. A ineficácia da ressocialização do réu, que é um dos fundamentos do Direito Penal, também externa uma das razões para que a responsabilização penal da pessoa jurídica não seja admitida.

Porém, na contramão deste entendimento, a Constituição Federal de 1988 instituiu a previsão de responsabilização penal em seu artigo 225, visto que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente, além de constituir-se um dever é também um direito fundamental carecedor de proteção na esfera administrativa, civil e penal, reforçado igualmente na Lei de Crimes Ambientais, ao trazer a previsão legal de responsabilização penal da pessoa jurídica (de direito privado e de direito publico), decorrente de atos comissivos ou omissivos.

Ademais, constatou-se que os Tribunais Superiores admitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado, sendo que o

Superior Tribunal de Justiça, criador da teoria da dupla imputação, com o intuito de dirimir as controvérsias doutrinárias, possibilitou a efetivação da norma positivada, adotando o procedimento de imputação simultânea entre a pessoa jurídica e a pessoa física responsável pela mesma, ao passo que o Supremo Tribunal Federal compreende que à pessoa jurídica pode ser imputado delito sem a necessidade de responsabilização simultânea da pessoa física, uma vez que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Assim sendo, a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado, em decorrência de crime ambiental, além de estar positivada no ordenamento jurídico, vem sendo aplicada pelos Tribunais Superiores, apesar das divergências.

Nesse sentido, explanados os fundamentos teóricos, principiológicos e legais de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado e as teorias que embasam tal possibilidade, destacou-se a legitimidade do direito penal como ferramenta de tutela do meio ambiente. Contudo, mesmo sendo o direito penal um ramo legítimo para tutela ambiental, diante da ineficácia da responsabilização penal, frente a preponderância do caráter econômico das relações que envolvam a exploração dos bens ambientais, surgiram outros questionamentos que ainda não tem sido enfrentados pela doutrina brasileira, mas precisam ser avaliados para que se possa alcançar a efetiva tutela dos bens ambientais e para que as decisões judiciais não caiam em descrédito pela sua inobservância e ineficácia. Assim, torna-se necessário avaliar: Para quais crimes a apenação é eficaz? Quais crimes são mais graves ou menos graves a ponto de a alguns se atribuir penalidades e a outros apenação? A partir de quais critérios é possível a definição do que é mais ou do que é menos grave? Como punir as pessoas jurídicas a fim de alcançar o resultado esperado pelo ordenamento jurídico? Qual a apenação adequada para as pessoas jurídicas? Quais circunstâncias dão ensejo a aplicação da tutela penal ambiental? Somente as que envolvam bens ambientais de utilidade econômica?

Neste interim, certamente a posição mais adequada tem sido a do Supremo Tribunal Federal, ao considerar que a responsabilidade da pessoa física e jurídica são isoladas, haja vista que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça viola a lógica do sistema de proteção ambiental, uma vez que não compreende o alcance do instituto do direito penal ambiental, afinal, se o dano é difuso, a punição da

pessoa jurídica guarda lógica justamente quando não se consegue estabelecer os comportamentos lesivos das pessoas físicas, dando espaço para a aplicação da teoria da tripla imputação, pela qual, todos os agentes, sejam pessoas física ou jurídicas, que tenham acarretado dano ambiental deverão responder na esferas administrativa, civil e também penal, de acordo com sua conduta lesiva.

Para as perguntas lançadas, as respostas ficam em aberto, aguardando que a doutrina, ao adentrar um debate que tem sido superficial, possa clarificar o objetivo da tutela penal ambiental. Certamente as possibilidades jurídicas extrajudiciais, como é o caso da publicação da sentença penal, são válidas, observando-se os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de resguardar a constitucionalidade da medida. Contudo, é necessário um debate mais aprimorado da tutela penal, a fim de que esta possa suprir as necessidades para as quais foi estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

BRANCO, Samuel Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 9, nº 23, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de mai. 2014.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 15 de mai. 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSMOS. Produção de Carl Sagan. São Paulo: Editora Abril, [S.a]. 1 DVD.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ESTEFAM, André. *Direito Penal*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Temas básicos da doutrina Penal*. Coimbra: Coimbra, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 1.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *A proteção ambiental diante da necessária formação de uma nova concepção de um Estado democraticamente ambiental*. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). Direito, água e vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003. v. 2.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 36, p. 9-41, out.- dez. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato M. *Manual de Direito Penal*: parte geral. Vol. I. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

NALINI, Renato. *Ética Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2003.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. Delitos Informáticos – Resposta Penal?. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. *Direito, Meio Ambiente e Cidadania*: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

OLIVEIRA, Leonôra Azevedo de. A proteção do bem jurídico ambiental e os limites do Direito Penal Contemporâneo. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PRADO, Luiz Regis et al (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*: em

defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Bem jurídico-penal e a Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RICARDO, Beto; CAMPANILI, Maura. *Brasil socioambiental*: desenvolvimento, sim. De qualquer jeito, não. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa.* Curitiba: Juruá, 1997.

RUGGIERO, Roberto. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

SHECARIA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo, RT, 1998.

SILVA, Ivan Luiz. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais.* 1.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR, José Paulo Junior; SILVA, Fernando Quadros da. (Org.). *Crimes ambientais*: estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

WARD, Peter. *O fim da evolução*: extinções em massa e a preservação da biodiversidade. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. Vol. I. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Sobre a autora:

Daniela Gomes - Doutoranda em Direito pela Estácio de Sá - UNESA. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Advogada. E-mail: danielagomes@imed.edu.br

Data de submissão: 18/12/2014

Data de aceite: 09/04/2015